



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000031/98-39  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.504  
RECURSO Nº : 121.850  
RECORRENTE : ANTÔNIO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

**VALOR DA TERRA NUA. VTN.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Laudo que fornece valor de VTN relativo a período diferente daquele do fato gerador do imposto não se presta para o fim pretendido pelo recorrente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.850  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.504  
RECORRENTE : ANTÔNIO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência encaminhada à Repartição de Origem, com a Res. 303-0.796, de 4 de julho de 2.001, para que fosse feita a juntada da Notificação de Lançamento.

Em resposta, foi esclarecido que, quando feita a solicitação por parte do julgador de primeira instância, foi informado que a notificação não havia sido localizada; fez, no entanto, a juntada aos autos dos dados do lançamento, extraídos do Sistema ITR, de fls. 56/57, ressaltando que os dados são os mesmos que constam da notificação de lançamento.

Trata-se da cobrança do ITR incidente sobre o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA BÁRBARA, localizada no Município de Palmas/TO, cadastrada na receita Federal sob o número 0940035.4, com área de 294,8 hectares.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, havendo dado entrada a pedido de retificação que foi indeferido. Lamenta tal arbitrariedade uma vez que o laudo técnico, de forma sucinta, informa os itens correspondentes aos quadros da DITR 1994 que haviam sido preenchidos de forma incorreta apesar do levantamento completo que o técnico fizera.

A autoridade de Primeira Instância esclarece que o pedido de retificação da DITR não foi deferido porque necessitaria que fosse apresentado laudo técnico elaborado de acordo com a Norma NBR da ABNT, específico para o imóvel.

No recurso, o contribuinte se insurge contra a exigência de laudo técnico com tal nível de precisão, entendendo que para o fim proposto as informações trazidas são suficientes, dado que não foi mandada fazer nenhuma vistoria no imóvel para averiguar a autenticidade delas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.850  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.504

## VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o valor lançado de Imposto Territorial Rural do Exercício de 1996.

As razões da impugnação foram rejeitadas uma a uma pela decisão de Primeira Instância, não havendo a contribuinte, no seu recurso conseguido demonstrar com documento hábil as alegações feitas. Na verdade, a faculdade que a Lei atribui à autoridade administrativa de proceder à revisão do lançamento, só é possível se o pedido de revisão for amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de primeira instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

### 1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

### 2 – Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 – valores fiscais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.850  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.504

- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – valor dos frutos;
- 2.5 – custos de produção;
- 2.6 – produtividade das explorações;
- 2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



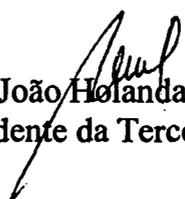
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13936.000031/98-39  
Recurso n.º: 121.850

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

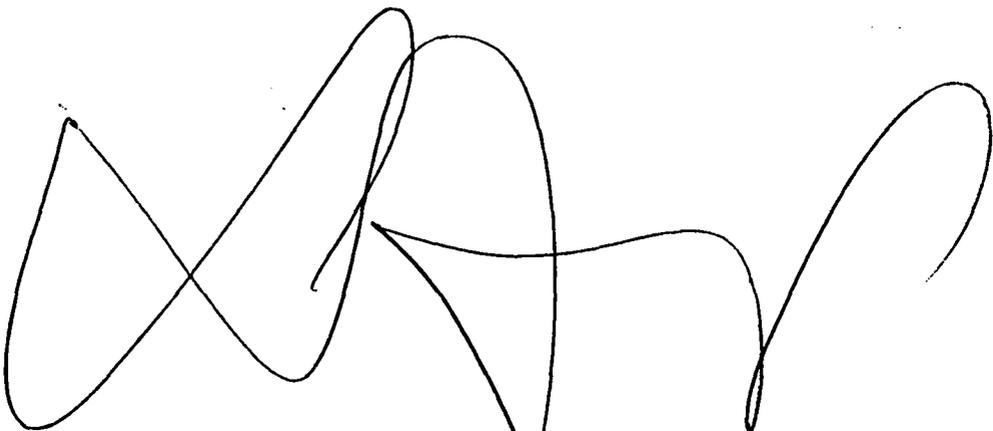
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.504

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

  
LEONARDO FELIPE GOMES  
PFN IDF